

António e **Bruna** casaram-se em 1990, tendo previamente feito uma convenção antenupcial, por escritura pública, da qual constava o seguinte: “**António** deixa a **Zélio** o imóvel *K13*, com a condição de **Zélio** beneficiar os filhos de **António** em testamento”. **António** e **Bruna** foram os únicos outorgantes na escritura.

Em 1999, **António** fez uma doação em vida a **Bruna** do bem *X20*.

Em 2010, **António** doou em mão ao seu filho **Carlos** o quadro *Y13*.

No mesmo ano, doou a Daniel, seu filho, o bem *Z50*.

Em 2020, **António** fez um testamento público nos seguintes termos: “A doação em vida feita a **Carlos** será primeira a ser reduzida em caso de inoficiosidade”.

António morreu, tendo-lhe sobrevivido todos os intervenientes na hipótese.

Ao saber da morte de **António** o seu filho **Carlos** sofreu uma sincope cardíaca, tendo tido morte imediata. Sobreviveram-lhe a sua mulher, **Fátima** e o seu filho **José**.

1. Analise as liberalidades realizadas por **António**, pronunciando-se sobre a respetiva eficácia em sentido amplo e determine onde serão imputadas. Pronuncie-se, ainda, sobre os pressupostos da vocação sucessória relativamente a cada um dos respetivos beneficiários e sobre as consequências da morte de **Carlos** (*12 valores*)
2. Faça a partilha da herança de **António**, sabendo que este deixou bens no valor de 117 e dívidas no valor de 20. No momento da morte de **António**, o bem *K13* foi avaliado em 13; o bem *X20* valia 20; o bem *Y13* foi avaliado em 13; e o bem *Z50* foi avaliado em 50 (*8 valores*).

Breves tópicos de correção

Questão 1.

- Não se verificam situações de revogação ou de caducidade das liberalidades.
- A deixa realizada na convenção antenupcial em benefício de Zélio é nula, por aplicação do art. 2231.º, devido à existência de uma condição captatória. A nulidade resulta do art. 2308.º/1. **1,5 v** Se fosse válida, a mesma teria apenas um valor testamentário, por aplicação do art. 1704.º, visto que Zélio não foi outorgante na escritura pública. **0,5 v**
- A doação em vida do bem X40 a Bruna não se encontra sujeita a colação por não preencher o respetivo âmbito subjetivo (art. 2105.º). A Escola de Coimbra pronuncia-se no sentido da sujeição do cônjuge à colação, considerando que houve uma lacuna na reforma de 1977 a este respeito, sendo a mesma posição seguida na Escola de Lisboa por Oliveira Ascensão. No entanto, maioritariamente, a Escola de Lisboa segue a posição contrária, com base na letra do art. 2104.º considerando que é inadmissível aceitar a existência de uma lacuna nesta matéria devido às presunções que resultam do art. 9.º/3 em sede de interpretação. **1 v**
- A imputação da doação feita ao cônjuge suscita profundas discussões na doutrina. Jorge Duarte Pinheiro e Pamplona Corte-Real sustentam que a imputação se deverá verificar na QI tendo em conta três argumentos: 1.º salvaguardar a liberdade de disposição por morte; 2.º evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; 3.º porque tal imputação é coerente com o papel do *donatum* no alargamento fictício da massa da herança. Pelo contrário, a Escola da Coimbra sustenta a imputação na QD com base no art. 2114.º/1. Este, no entanto, tem de ser objeto de uma interpretação sistemática, pelo que somente se aplica relativamente às doações em vida que são dispensadas de colação. **1,5 v**
- A regência da disciplina sustentou a imputação da doação em vida ao cônjuge na QD atendendo ao princípio da intangibilidade qualitativa da legítima, ou seja, não será possível aceitar que uma doação em vida ao cônjuge seja imputada na sua legítima subjetiva sem que este tenha oportunidade de dizer se aceita tal imputação, aplicando-se o art. 2163.º por maioria de razão (tal como resulta da posição sustentada por Pamplona Corte-Real e Duarte Pinheiro, ainda que os autores sustentem que o princípio referido não tem um peso muito forte na nossa ordem jurídica). A isto acresce que a imputação na QD é coerente com a lógica do sistema sucessório de avantajar o cônjuge. **1 v**
- Ao doar em mão o quadro Y10 a Carlos, António realiza uma doação manual, que, enquanto tal, se presume dispensada de colação (art. 2113.º/3). A mesma será, por isso, imputada na QD. **1,75 v.**

- A doação do bem Z50 a Daniel encontra-se sujeita a colação por preencher o respetivo âmbito objetivo (arts. 2104.º e 2110.º) **0,5 v** e subjetivo (art. 2105.º). **0,5 v**
- A doação será imputada na quota hereditária legal de Daniel (art. 2108.º/1). **0,5**
- No testamento público (art. 2205.º), não se verificam quaisquer problemas de forma ou de capacidade do testador. **0,25 v**
- A cláusula única do testamento é nula, por desrespeitar a ordem de redução por inoficiosidade resultante do art. 2171.º, que é injuntiva, atendendo ao princípio da que *pacta sunt servanda*. Na lei portuguesa, o art. 959.º não permite que o doador resolva a totalidade da doação *ad nutum*. **1,5 v**
- A morte de **Carlos** implica a transmissão do seu direito de suceder para os respetivos herdeiros: Fátima e José (arts. 2058.º; 2157.º; 2133.º/1/a; 2134 e 2135.º). Isto em nada afeta a imputação da doação em vida a Carlos, que será realizada na QD, porque se presume dispensada de colação. **1,5 v**

Questão 2.

- Existem três herdeiras legitimárias: Bruna, Carlos e Daniel (arts. 2133.º/1, al. a), 2134.º e 2135.º *ex vi* do art. 2157.º). **0,75**
- Recorde-se que Daniel, ao falecer logo após António, transmitiu o seu direito de suceder para Fátima e José.
- Cálculo do VTH (art. 2162.º). $VTH = R (117) + D (20+13+50) - P (20) = 180$. **1,25v**
- $QI = 120 (2/3, \text{ por aplicação do art. 2159.º/2})$. $QD = 60 (QD = VTH - QI)$. **0,75**
- Divisão por cabeça da $QI = \text{legítima subjetiva de } 40 (120 : 3 = 40)$. **0,5**
- Mapa provisório **1,5v**

Successiveis	QI 120	QD60	Total
B	40	20 (b)	
C	40	13 (c)	
D (F / J)	40 (40) (a1)	10 (a2)	
Total	120		

(a1) Imputação principal da doação em vida a D sujeita a colação

(a2) imputação subsidiária da doação em vida sujeita a colação. Valor sujeito a igualação.

(b) Imputação da doação em vida ao cônjuge, seguindo a posição da Regência.

(c) Imputação da doação manual a C, dispensada de colação.

- **Igualação: 2,75 v**

De acordo com o *método das tentativas* temos de seguir três passos:

1.º Calcular a quota disponível livre = $QD - \text{liberalidades imputadas} = 60 - (20 + 13 + 10) = 60 - 43 = 17$.

2.º Proceder à igualação = Teríamos de atribuir 10 a B e 10 a C, o que não é possível, porque só temos o valor de 17 disponível para fazer a igualação. Assim, vamos dividir os 17 por B e por C, o que dá 8.5 a cada um.

Note-se que, não estando o cônjuge sujeito a colação, o mesmo é um beneficiário reflexo da mesma.

3.º Não sobra nada após a igualação para distribuir por todos os herdeiros legítimos.

De acordo com o método do *cálculo da quota hereditária legal*, temos o seguinte cálculo:

Quota hereditária legal (QHL) = Legítima subjetiva + Parte na herança legítima fictícia (HLF).

1.º HLF = Quota disponível livre + Parte da doação em vida imputada na QD e sujeita a igualação = $17 + 10 = 27$.

2.º Divisão da HLF por cabeça = $27 : 3 = 9$

Assim, a QHL = LS (40) + Parte na HLF (9) = **49**.

Verificando-se que o valor da doação em vida é superior ao valor da QHL, a igualação será aquela que é possível e não absoluta. Assim, os 17 que sobram na QD serão divididos por cabeça por Beatriz e Dora.

• Mapa da partilha definitivo **0,5**

• Sucessíveis	QI 120	QD60	Total
B	40	20 + 8.5	68.5
C	40	13 + 8.5	61.5
D	40 (40)	10	50
Total	120	60	180

Nota: o aluno poderia proceder à imputação da doação em vida ao cônjuge na QI, seguindo a posição de Pamplona Corte-Real e de Jorge Duarte Pinheiro, o que se traduziria num cálculo diferente no âmbito da igualação.